



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DIREITO**

SUYANE DA SILVA SOUSA

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE *CYBERBULLYING*

**FORTALEZA - CE
2020**

SUYANE DA SILVA SOUSA

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE *CYBERBULLYING*

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para obtenção do grau de bacharel sob a orientação da Prof^o. Me. Adriano Cesar Oliveira Nóbrega.

FORTALEZA - CE

2020

SUYANE DA SILVA SOUSA

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE *CYBERBULLYING*

Este artigo científico foi apresentado no dia 19 de junho de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido aprovada pela banca examinadora composta abaixo

Orientador: Prof^o. Me. Adriano Cesar Oliveira Nóbrega

BANCA EXAMINADORA

Prof^o.

Orientador – Centro Universitário Fametro

Prof.

Membro – Centro Universitário Fametro

Prof.

Membro – Centro Universitário Fametro

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE *CYBERBULLYING*

Suyane Da Silva Sousa¹

RESUMO

Este artigo objetivou estudar o ato ilícito conhecido como *cyberbullying*, mostrando como acontece a prática, as modalidades e as suas consequências para a sociedade, como transtornos psicológicos e outras doenças que podem acometer a vítima em virtude do dano moral. Como método utilizou-se a pesquisa bibliográfica para fundamentação do tema, através de artigos científicos, livros, notícias e o ordenamento jurídico, as informações foram analisadas de forma qualitativa. Desta forma, discutiu-se acerca da responsabilização civil dos infratores e das penalidades, sendo ressaltada a indenização por dano moral. A pesquisa também discorreu sobre o ordenamento jurídico referente ao tema, concluindo que a legislação brasileira ainda carece de perscrutar mais sobre o assunto, dado que as leis que versam sobre o assunto não o tratam de forma profunda, visto que as decisões acerca dos casos concretos são decididas conforme o juiz responsável, não tendo uma lei específica para tal. Sendo assim, a prática do *cyberbullying* não possui ações concretas no sentido de inibi-la.

Palavras-chave: Cyberbullying. Responsabilidade Civil. Dano Moral.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

A internet é uma importantíssima ferramenta para a comunicação entre as pessoas, considerada uma excelente inovação tecnológica de comunicação e interação social. Dessa forma a internet se tornou um veículo essencial para a sociedade, se tornando o meio de comunicação mais utilizada no mundo. No Brasil são milhões de pessoas online todos os dias, em média são 9h14min de conexão diariamente. A facilidade de utilização promove a comunicação, possibilitando uma melhor experiência de vida, garantindo agilidade nas informações e aproximando pessoas.

Assim como a internet, as redes sociais fazem parte da rotina da maioria da população mundial, as pessoas estão conectadas 24 horas por dia, em duas ou mais redes sociais, ligados a uma ferramenta de grande complexidade, interagindo com pessoas, empresas e instituições. Nesse sentido, é possível verificar a importância de como as redes sociais interferem diretamente no comportamento e na saúde das pessoas e como essa ferramenta deve ser utilizada pela sociedade, visto que mal utilizada produzirá maus resultados, marcados por atitudes e comportamentos de agressão à vida, acarretando consequências graves.

Com base nessa justificativa é inteiramente relevante perceber como essa ferramenta de interação e liberdade pode adentrar em caminhos obscuros e ser palco de ilícitos virtuais, entre eles, o *cyberbullying*. Diante disso surgem alguns questionamentos: o que vem a ser *cyberbullying*? O que diz o ordenamento jurídico brasileiro acerca da responsabilização civil perante os atos praticados? Quais as consequências oriundas da prática desse ato e que ações são promovidas visando inibir a prática dessa conduta negativa?

O objetivo geral dessa pesquisa é discorrer acerca da responsabilização civil dos indivíduos que praticam o *cyberbullying*, além disso, essa investigação científica irá tratar sobre as questões de indenização relativa à dano moral, mostrar o ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema e suas limitações e expor as consequências para as vítimas e os agressores envolvidos nessa prática.

Com o intuito de responder tais perguntas, utilizou-se da pesquisa bibliográfica a fim de fundamentar o assunto, bem como levantar dados sobre o tema, a partir de artigos, livros, notícias e o ordenamento jurídico. As informações foram analisadas de forma qualitativa, visando manter a discussão sobre a temática.

No capítulo que sucede as notas introdutórias será verificado o contexto histórico e definição do cyberbullying e seus tipos; em seguida, o capítulo três trata do ordenamento jurídico acerca da responsabilidade civil e da indenização por danos morais e o capítulo quatro aborda as limitações da legislação e as consequências dessa prática nas vítimas. Por fim as considerações acerca do tema em estudo.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DO CYBERBULLING

Para compreendermos os tipos de modalidade de *cyberbullying* é preciso primeiramente entender algumas características do *bullying*, apesar de terem os nomes semelhantes, não possui a mesma formas de aplicação, por isso a importância de se conhecer cada uma delas. Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2010) o *bullying* pode ser dividido em duas formas, o *bullying* direto ou *bullying* indireto.

Ainda conforme Silva (2010), o *bullying* direto é aquele praticado na maioria por meninos, ligado a prática de agressões tais como xingamento, insultos, gozações e apelidos que podem ser de forma verbal, física, psíquico, sexual ou virtual. Na forma verbal a autora explica como tipo de agressão os empurrões, murros, chutes. Na forma física as agressões se dar por chutes, bater, roubar pertences. Na forma psíquico a mesma relata que essa prática de *bullying* os agressores tem por objetivo irritar, humilhar, ridicularizar, ameaçar, chantagear e perseguir as vítimas. Logo pode ser considerada uma das práticas mais danosas a saúde, causando as vítimas danos irreparáveis, como exemplo o suicídio.

A autora também afirma que no sexual temos as agressões que ocorrem com o intuito de abusar, violentar e assediar as vítimas. E por último de acordo com a autora e psiquiatra temos o tipo de *bullying* virtual, caracterizada como a forma de ofender as vítimas por meio da internet, tal prática é conhecida como *cyberbullying*, tema de discussão desse trabalho.

Já o *bullying* indireto como supracitado ocorre na maioria das vezes por meninas e crianças menores, trazendo como forma mais comum a difamação, boatos, intrigas, e fofocas. Falando em difamação, além de ser uma conduta tipificada no Código Penal brasileiro, é uma ação que pode gerar ao agressor a privação da sua liberdade, contudo esse ato tem como resultado a divulgação de

imagens (fotos) e informações (e-mails, torpedos e mensagens) falsas publicadas na rede mundial de computadores, permitindo várias pessoas ao mesmo tempo, visualizar e compartilhar dados. Conforme Fante (2008, p. 28-29) a definição de *bullying* seria:

Um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuações de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos, levando-os a exclusão, além de danos físicos, morais e materiais.

O contexto do *cyberbullying* está ligado ao uso das tecnologias, consideradas no mundo atual, como modalidade nova de *bullying*. É possível identificar que o uso tecnológico aumentou consideravelmente o comportamento social, tornando-se um problema mundial de saúde, onde as vítimas mais afetadas são as crianças e adolescentes.

Pode se dizer que o uso irregular dessa ferramenta acarreta ao particular consequências gravíssimas, incluindo o uso frequente e acelerado de celulares e computadores. Hoje a internet é considerada umas das ferramentas mais utilizadas no mundo tornando as pessoas cada vez mais dependentes das tecnologias.

Da mesma forma que a internet se propagou rapidamente o *cyberbullying*, se tornou a prática mais comum de invasão da privacidade das pessoas. Por ser uma ferramenta de fácil acesso e grande propagação faz-se necessário o estudo do mesmo, afim de compreender as suas necessidades e indagações acerca do *cyberbullying*. Segundo Lopes Neto e Saavedra (2003) é denominada de *cyberbullying* (*bullying* virtual) toda violência que ocorre através do uso da tecnologia e da comunicação entre celulares e principalmente da internet.

2.1 Surgimento do Cyberbullying

Para melhor compreensão acerca do tema é necessário verificar um breve contexto histórico de como surgiu o *cyberbullying* e as práticas lesivas realizadas por meio das redes sociais. Inicialmente, a internet surgiu durante a Guerra Fria (1945-1991) onde Estados Unidos e União soviética disputavam liderança e poder, tendo sua criação atribuída nos anos 60 para ser um instrumento de comunicação militar (MONTEIRO, 2001). Com o intuito de ampliar as

comunicações militares, a internet foi criada, porém a partir de maus usos da mesma por seus usuários que começaram a insultar, difamar e constranger outros, começou a se ter casos de *cyberbullying*. Os estudos do uso da internet na fabricação de condutas ilícitas tem sido constante, face que os criminosos se escondem na falta de legislação específica pra punição dos culpados.

Com o objetivo de facilitar as informações os Estados Unidos criou um sistema que permitia compartilhar informações entre as pessoas a fim de facilitar suas estratégias de guerra, assim surge a primeira rede de internet Arpanete (Advanced Research Projects Agency Network). Deste modo, em 1969 foi estabelecida a primeira conexão entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford (DIANA, 2019).

Já na década de 90, o cientista, físico e professor Tim Berners-Lee desenvolveu a Rede Mundial de Computadores, dando início ao grande marco da internet, tornando-se conhecida mundialmente. A partir de então, a internet se tornou uma das ferramentas mais utilizadas o que gerou um grande número de acesso a sites, chats e redes sociais.

Diante desta breve conceituação acerca do contexto histórico da internet, pode-se analisar o conceito terminológico da palavra *cyberbullying*, que acarreta a junção de duas palavras inglesas, o *cyber* e o *bullying*, que trazem a noção de relação entre a tecnologia e a conduta imprópria. *Cyber* diz respeito a qualquer tipo de comunicação virtual na qual outras pessoas se comunicam por meios eletrônicos com finalidade de alcançar um objetivo específico.

Porém, o *bullying* é o termo utilizado para caracterizar atos violentos, intencionais e repetidos (verbal ou físico) contra uma ou mais pessoas, normalmente contra alguém mais fraco, podendo causar danos físicos e psicológicos as vítimas. Tais condutas não apresentam um motivo específico e nem justificáveis, apenas ocorre pelo simples prazer de causar sofrimento a outro. Para Marcelo Magalhães Gomes relacionou outro conceito de *bullying*, dado pela educadora e pesquisadora Cleo Fante, ao parafraseá-la:

Bullying é um termo utilizado na literatura psicológica anglo-saxônica, para designar comportamentos agressivos e antissociais, nos estudos sobre o problema da violência escolar. Universalmente, o *bullying* é conceituado como sendo um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento, e executadas dentro

de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima (GOMES, 2010, p. 15).

Gomes (2010) ao parafrasear Fante (2005) traz a designação de bullying como comportamentos agressivos e antissociais, isto é entendido como toda ação que machuca física, moral ou psicologicamente outrem precisa ser considerada bullying. Ao ser intimidada, a vítima não reage, e esse comportamento pode causar feridas profundas. A lei do mais forte, não só fisicamente, contra o ser mais fraco, como podemos constatar com a cartilha do Conselho Nacional de Justiça, "*Bullying – Justiça nas Escolas*", trazendo a seguinte definição:

O bullying é um termo ainda pouco conhecido do grande público. De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizado para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticados tanto por meninos quanto por meninas. Os atos de violência (física ou não) ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas. Tais comportamentos não apresentam motivações específicas ou justificáveis. Em última instância, significa dizer que, de forma "natural", os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas (SILVA, 2010a).

Com o avanço da internet e o vasto crescimento da tecnologia, fez surgir várias outras formas de comunicação, entre elas as redes sociais e uso de alguns aplicativos, que possibilitaram a comunicação entre as pessoas no mundo todo, o que fez surgir o *cyberbullying*, que se diferencia do *bullying* pela forma como é praticada.

Assim, o *bullying* e o *cyberbullying* se diferenciam por suas características material distintas, de um lado se tem a conduta praticada presencialmente reconhecível pelo seu aspecto físico, ofensivo e claro, não restando dúvida de quem seja o autor das ofensas e do outro se tem uma conduta praticada virtualmente, caracterizada por meio atípicos, tornado dificultoso a identificação do autor ou dos autores, uma vez que o agente utiliza computadores compartilhados, nomes e e-mail falsos. Consoante as informações tiradas da Revista Esmut do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a prática de *cyberbullying* tem por finalidade ameaçar, humilhar ou intimidar por meio de ferramenta virtual (BRITO; HAONAT, 2013).

Até o presente momento não é possível identificar uma característica própria dessa conduta, nem uma razão específica, tão logo é amplamente praticada em qualquer lugar e a qualquer tempo, fazendo com que a vítima não tenha

nenhuma chance de se defender, tirando qualquer possibilidade de fugir desses ataques. O *cyberbullying* quando praticado mantém a face de seus praticantes em oculto e não possibilita a vítima de defender-se em quaisquer casos que venha sofrer. O *bullying* sem ser praticado por vias virtuais, permite o enfrentamento, mesmo que na maioria dos casos isso não aconteça, pois toda e qualquer ação vexatória inibe suas vítimas.

Considerando que o *cyberbullying* se manifesta através de ações que desrespeitam o íntimo de qualquer ser humano, posto que exhibe de forma não permitida a exposição, da vida íntima, como por exemplo, montagens e divulgação de fotografias, críticas à aparência física, mensagens de texto comprometedoras e constrangedoras. Não há como parar as ações de um *cyberbullying*, pois algo colocado na rede de internet pode viralizar e não se tem como parar, medir ou agir sobre suas consequências.

Para Smith (2005), citado por Shariff (2011, p. 59), o *cyberbullying* pode ser considerado “uma ação agressiva e intencional realizada por um grupo ou por um indivíduo, com o uso de formas de contato eletrônico, de forma repetida e ao longo de um período contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade”. Nesse sentido, expõe o autor:

Os métodos usados no *bullying* virtual incluem o envio de mensagens de texto que contenham insultos depreciativos por telefone celular, com os alunos mostrando as mensagens a outros alunos antes de enviá-las ao seu alvo; o envio de e-mails ameaçadores e o encaminhamento de e-mails confidenciais a toda uma lista de endereços dos seus contatos, desse modo, promovendo humilhação pública do primeiro remetente. Outros conspiram contra um aluno e o “bombardeiam” com e-mails ofensivos ou preparam um site depreciativo dedicado ao aluno escolhido como alvo e enviam o endereço a outros alunos, solicitando os seus comentários (SHARIFF, 2011, p. 61).

Contudo, não existe um tipo certo de pessoas que praticam o *cyberbullying*, o que se sabe até o presente momento é que existe um fato nocivo à saúde humana praticada por qualquer pessoa, seja ela rico ou seja pobre, branco ou preto.

Diante de tudo o que já foi dito, o *cyberbullying* é uma realidade na qual não pode-se ignorar e tão pouco medir suas consequências, por tanto é preciso conhecer os seus sinais e impedir que essa prática permaneça, porém é de suma importância conhecermos as suas modalidades, consequências (dano a saúde

mental e física) e suas penalidades conforme o nosso ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, passaremos a analisar cada um dele nos próximos tópicos.

2.2 Modalidades de Cyberbullying

A seguir veremos algumas outras classificações cerca das modalidades de *cyberbullying*. Então Willard (2004), destaca sete tipos de modalidades de violência virtual alcançada pelo constante crescimento dessas tecnologias, a seguir: *Flaming*: Espécie de mensagens publicada entre usuários da rede com finalidade provocativa e ofensiva em resposta a conteúdo provocativo ou ofensivo, podendo ser compartilhada por sites, vídeos, e-mail, WhatsApp, SMS, MSN, etc.; Agressão online: trata-se do envio frequente de mensagens ou fotos hostil, em direção a uma pessoa ou grupo de pessoas; Difamação: espécie de ação tanto falada quanto escrita, tipificado no artigo 139 do Código Penal Brasileiro, que tem por objetivo difamar alguém nas redes sociais, divulgando informações falsas a respeito das vítimas.

Continuando os tipos de modalidades temos ainda: *Cyberstalking*: espécie de agressão online que vem, na maioria das vezes, acompanhadas por ameaças de dano ou coações; Substituição ilegal da pessoa: espécies de modalidade na qual o agressor se faz passar pela vítima, enviando mensagens ou vídeos como se ela fosse, prejudicando o seu caráter ou sua honra; *Outing*: trata-se da publicação de informações não autorizado pelas vítimas de cunho particular e sensível; Exclusão: é a expulsão imotivada de uma determinada pessoa ou grupo de uma rede social.

Portanto, partindo-se do entendimento de que existem vários tipos diferentes de modalidade de *cyberbullying*, é indispensável a sociedade conhecer o comportamento de cada um desses agressores. Como essa conduta ocorre diretamente pela internet, e normalmente são mais de uma agressão, os *bullies* (agressores) tentam intimidar as suas vítimas, excluindo-as do mundo virtual, dificultando a sua identificação e responsabilização perante o ato praticado.

2.3 O *cyberbullying* e a sociedade

Partindo do conhecimento das modalidades de *cyberbullying*, pode-se abordar neste tópico as diversas consequências e formas que a sociedade tem de se evitar a chamada violência virtual, o objetivo não é aprofundar nas questões sociais mais sim abordar pontos que tem relevância social ao tema. Como definição, a sociedade pode ser resumida como um conjunto de relações humanas, vivendo sob uma existência de obediência a normas, valores e interação social podendo ainda ser sociedade civil, artística e anônima.

Com passar do tempo a sociedade foi se desenvolvendo e juntamente com a evolução da internet foram constituídas novas ferramentas de interação social, como Facebook, Instagram, e-mails, Blogs, etc. o que mexeu muito no comportamento em sociedade fazendo as pessoas se comunicarem mais rapidamente transformando a vida em sociedade mais célere.

Na sociologia, conceitua-se sociedade como o conjunto de pessoas que compartilham propósitos, gostos, preocupações e costumes, e que interagem entre si constituindo uma comunidade. Desde os primórdios há relatos de que o convívio entre as pessoas eram estressantes, brigas de vizinhos, amigos, namorados, casais. Com o advento da internet as brigas tomaram um formato diferenciado, quando não é possível dialogar satisfatoriamente, resolve-se expor o outro lado na internet, problema, não se consegue prever onde as informações vão chegar e assim comete-se crimes. Quando não se respeita o outro, quando as relações interacionais não são verídicas, sofre-se consequências terríveis nas relações.

É o que vive-se hoje nas sociedades, a fragilidade e fugacidade das relações humanas marcam vidas de maneira desastrosa e fere pessoas num número cada vez maior através de práticas de *cyberbullying*. Se as pessoas não forem sinceras e respeitarem-se umas às outras, cada vez mais essa prática crescerá e a sociedade se fragilizará mais com o tempo.

A ferramenta da internet tem um alcance mundial, é necessário que se saiba utilizar todo o potencial que ela possibilita a todos os usuários. Seu mal uso, de formas leviana e inconsciente poderá acarretar problemas aos outros, como de saúde e podendo ter danos irreparáveis, e assim sendo até mesmo passível de indenização, cabendo ao agressor o dever de indenizar a vítima, face o agressor ser identificado.

As agressões que atingem virtualmente uma pessoa ou um grupo de pessoas, como xingamentos, exposição de fotos inapropriadas, mensagens de texto,

humilhação, provocações, bastando a apenas a conexão de uma rede de dados, diferentemente do *bullying*, que ocorre quando a violência for física, no caso presencialmente, o que identifica com clareza o agressor.

As agressões geralmente são suportadas na maioria por jovens, não sendo específico um gênero, assim como também não existe um lugar certo para esta conduta, pode ser cometida em qualquer lugar ou a qualquer hora. Mas de que forma a sociedade pode contribuir para que ação não aconteça? Ainda não existe uma lei específica sobre o caso, por isso é necessário oferecer as vítimas e seus respectivos familiares toda a proteção jurídica promovendo segurança e a penalidade do agressor. Como assegura a Carta Magna de 1988.

Assim como a lei maior permite a todo cidadão sem distinção de qualquer natureza, a proteção dos seus direitos, outras normas também podem ser apontadas ao caso de *cyberbullying* como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Código Civil, no qual será abordado a estudo da responsabilização civil pela prática do *cyberbullying*, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que regula os usuários da internet no Brasil e o Código Penal, que vai regular as condutas ilícitas.

Porém é essencial a existência de novas leis como forma de inibir a prática dessa conduta virtual, de modo que nada adiantará se a sociedade e as famílias não contribuírem para a prevenção dessa prática, que muitas vezes acontece de forma silenciosa repercutindo de forma negativa em adultos e principalmente em jovens. A luta contra o *cyberbullying* pode vir de várias formas, a começar pela participação efetiva das famílias, participação em palestras informativas que permitam aos pais o conhecimento das consequências atuais e futuras, evitando assim danos mais graves.

Além de se fazer presente num momento tão difícil é fundamental os pais acompanharem seus filhos de perto, buscando sempre o diálogo e prestando bastante atenção aos conteúdos que os filhos acessam em seus computadores ou celulares, isso porque a propagação da informação é rapidamente compartilhada (EDUCAÇÃO ADVENTISTA, 2011).

Outra forma de prevenção que a sociedade poderá colaborar para o uso indevido da internet e de redes sociais é buscar na própria ferramenta os canais de denúncia, permitindo o aplicativo ou site, o bloqueio do usuário agressor, encerrando naquele momento o seu acesso. A denúncia é o meio administrativo que pode ser utilizada por qualquer pessoa, assim que a vítima estiver em situação

constrangedora, sofrendo ameaças ou qualquer situação vexatório que agridem sua honra, imagem ou sua vida íntima, é possível a sociedade intervir como forma de evitar danos mais dolorosos.

É importante mencionar que caso queira a vítima entrar com ação de reparação por algum dano causado é necessário primeiro buscar provas que sustentam as agressões, então só depois ajuizar na justiça ação de reparação por danos morais, seja ele praticado por sites ou empresas privadas, por isso, antes de denunciar é primordial buscar todo tipo de informação, como por exemplo copiar o conteúdo divulgado usando o recurso “*print screen*”, salvar imagens postadas e consultar delegacias especializadas em crime virtuais. Assim sendo, o *cyberbullying* não abarca um tipo classe social, sendo enquadrada a todas as classes sociais, tornando-se um ponto a ser analisado e estudado em nossa sociedade.

3 CYBERBULLING E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com o Dicionário Online de Português, responsabilidade significa: “dever de se responsabilizar pelo próprio comportamento ou pelas ações de outrem; obrigação”; ainda conforme o dicionário, para o âmbito jurídico o termo denota: “obrigação jurídica que resulta do desrespeito de algum direito, através de uma ação contrária ao ordenamento jurídico”.

Partindo disso, tem-se que a responsabilidade civil é a obrigação que um indivíduo tem de reparar dano a outrem que tenha causado em decorrência de ato ilícito, em razão de sua ação ou omissão. Essa noção de responsabilidade parte da necessidade de culpabilizar alguém pelos seus atos danosos.

Nas palavras de Rodrigues (2008, p. 6) “a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 45),

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a *priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente [...] subordinando-se, desta forma, às consequências do seu ato [...]. Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado [...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima [...].

Conforme Cavalieri Filho (2008, p. 3):

Em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro.

Também a Constituição Federal versa com relação aos direitos dos cidadãos o direito de ter sua imagem e intimidade preservadas, assim como garante indenização quando esse direito é violado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Desta forma, entende-se que os cidadãos tem o direito de ter sua imagem resguardada, quando essa prerrogativa é violada e isto difama a imagem de alguém ou compromete sua integridade, é dever do Estado agir em favor da vítima e isto será assegurado tendo como base a responsabilidade civil e o que traz o ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 A Responsabilidade Civil e a Indenização por Dano Moral

O cidadão tem seu direito de dignidade e integridade resguardado pela Constituição, e também o direito à indenização quando eles são violados. No entanto, o ambiente virtual oferece ao agressor um sentimento de impunidade, haja visto que em algumas situações é difícil localizar o agressor, e a forma como a má conduta se espalha pela rede pode alcançar grandes dimensões e perder o controle, sendo portanto complicado percorrer o caminho que leva até o causador do dano.

Mesmo assim, o ordenamento jurídico brasileiro considera tais atos como conduta reprimível e conta com dispositivos legais para combater essas práticas. Podemos citar como exemplo o que traz o Código Penal, que é um dos mecanismos de penalizar os praticantes de tais atos, ainda que no texto da lei não esteja citado

crimes virtuais, há margem para sua aplicabilidade conforme disposto no Capítulo V dos Crimes contra a Honra (Art. 138 a 145).

Também o texto Constitucional prevê indenização por dano moral em decorrência de violação da imagem, da vida privada, da honra. Conforme Barros *et al.* (2016), a partir do momento em que um sujeito fere o direito do outro, atentando contra sua moral por razões de crenças religiosas, econômicas, identidade de gênero, orientação sexual e outras questões relacionadas, vai contra a Constituição, sendo portanto penalizado civilmente, conforme o que traz o Código Civil “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Desta forma, a vítima pode recorrer e ter assegurado também ressarcimento cível. Porém, Gonçalves (2013) afirma que o campo da moral vai além do direito, e nesse caso muitos aspectos precisam ser avaliados, inclusive de que forma se dará a aplicabilidade da lei a depender do sujeito lesionado.

Em se tratando do dano, ele é requisito essencial para a existência da responsabilidade, todo dano deve ser reparado, mesmo que não exista a possibilidade das coisas retornarem ao estado em que se encontravam antes do ocorrido. No caso do dano moral, trata-se de uma violação dos direitos de personalidade que estão previstos no art. 11 do Código Civil “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Neste caso, refere-se à violação de direito ao nome, à dignidade, à honra, entre outros.

Esse dano deve comprovadamente causar prejuízo moral, provocando sofrimento psicológico que possa trazer transtorno ao seu cotidiano e afetar diretamente a saúde psíquica da vítima (SÁ, 2017). No entanto, não há a necessidade da vítima provar a dor, mas deve-se provar que a sua intimidade ou privacidade foram violados.

Nesse sentido, a responsabilização transcende a aplicação de uma sanção, na verdade, busca equilibrar as relações jurídicas, não permitindo que um sujeito se sobressaia ao outro, coibindo ações fraudulentas e imorais que gerem dano a outrem.

Conforme o que diz o Código Civil “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a

outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Prosseguindo, no Artigo 927 diz “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Desta forma, tem-se a possibilidade de indenização por dano moral. No entanto, é preciso que a vítima exija reparo pelo dano causado, se não o agente causador do delito pode não ser responsabilizado (RODRIGUES, 2008).

Outra possibilidade para a vítima é buscar tutela na esfera cível e penal, isso ocorrerá de acordo com o delito. A diferença consiste no seguinte: “No caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é do da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado.” (GONÇALVES, 2013 *apud* SILVA, 2015, p. 52).

Ainda tratando da responsabilidade, ela poderá ser objetiva ou subjetiva, para Rodrigues (2008) a subjetiva infunde na ideia de culpa, e a objetiva está fundamentada na teoria do risco. Conforme Moraes (2018), o Código Civil brasileiro adota como regra a responsabilidade subjetiva, desta forma para que o sujeito lesado seja indenizado, é necessário a comprovação do dano, o nexo causal e a culpa.

Apesar das questões que envolvem o *cyberbullying* parecerem obscuras, no sentido de que os praticantes desse tipo de crime muitas vezes utilizam-se de perfis falsos. Em situações como essa, a autoridade responsável pela investigação deverá, através de autorização judicial, obter informações como endereço de IP do aparelho utilizado, além de exigir dos provedores de internet fornecimento de dados para facilitar a busca pelo agressor (BARROS *et al.*, 2016).

Com relação aos provedores de internet o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, que busca regularizar o uso da internet no Brasil, o texto lei diz:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Sendo localizado o agente causador do delito, é necessária urgência na aplicação da penalidade, seja ela cível ou criminal. Os provedores de internet só

serão penalizados quando descumprirem ordem legal, seja por falta de fornecimento de informação, ou a não retirada do conteúdo da internet.

3.2 A Responsabilidade Civil dos Pais

Os pais são encarregados por seus filhos (criança ou adolescente), inclusive pela reparação que eles venham a causar a terceiros, essa responsabilidade é decorrente do poder de família, previsto no Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

O Código Civil também prevê que os pais, ou tutores, da criança ou adolescente infrator, respondam pelo dano, ainda que os atos deles não sejam de seu conhecimento no momento em que foi praticado:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2002).

Ainda, conforme o entendimento do Código Civil, a responsabilização dos pais sobre os atos dos filhos (criança ou adolescente) é solidária:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932 (BRASIL, 2002).

Há ainda a possibilidade da criança ou adolescente responder pelos atos que cometeu, caso os pais não possuam condições de reparar o dano ou não existindo sobre eles a responsabilidade para tal², nesse caso a criança ou adolescente responderá subsidiariamente como elenca o Código Civil em seu Artigo 928 que: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”. Porém, essa indenização não pode prejudicar o sustento do incapaz nem de outros que podem depender dele, conforme parágrafo único do artigo citado.

Desta forma, entende-se que os genitores, ou tutores, poderão ser culpabilizados civilmente pelos danos causado pela criança ou adolescente, pois é de sua responsabilidade a vigilância sobre eles, e havendo a comprovação de atos como o *cyberbullying*, tem-se que de alguma forma falharam no dever de vigiar e educar o filho (SOUSA *et al.*, 2018).

Desta forma, como corrobora Alves Neto (2018, p. 1):

[...] há um instituto em direito civil [...] que se chama de *culpa in vigilando*: aqueles que têm obrigação de vigiar tornam-se civilmente responsáveis pelos atos daqueles que falham no dever as atribuições de vigiar. Se os filhos causam o dano, os pais são objetivamente responsáveis.

Vale destacar que a prática do *cyberbullying* decorre do *bullying*, e a necessidade de trazer à tona os aspectos que envolvam a responsabilidade dos pais e tutores, bem como a responsabilização do próprio menor se deve por ser uma prática mais decorrente entre os mais jovens.

4 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APLICADO AO CYBERBULLYING: DESAFIOS E LIMITAÇÕES

Os ilícitos virtuais são uma realidade recente, e acontecem muito pela falsa sensação de anonimato que a internet oferece. Dentre os ilícitos, há fatos que são tipificados como crimes, tais como roubo de senhas, sequestro de servidores, invasão de páginas e a publicação de ofensas em redes sociais que vem a ser considerado *cyberbullying*. Contudo, mesmo sendo um assunto relativamente novo,

² No caso dela decorrer de ato personalíssimo, como a aplicação de medida socioeducativa.

a legislação brasileira deu alguns avanços, e busca tratar o tema com normas específicas sobre diferentes perspectivas.

Primeiramente, é importante ressaltar a existência da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*), na referida lei o parágrafo único do art. 2º versa sobre a questão do *cyberbullying*:

Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015).

No entanto, a referida lei acaba não inibindo a prática do *cyberbullying* por não prever em seu texto completo medidas que realmente vão ao encontro do tema em questão (DOMINGOS; CUNHA JÚNIOR, 2019). Desse modo, o ordenamento jurídico conta com outras legislações que abordam os crimes virtuais de forma menos exclusiva³.

Já com relação ao aspecto civil tem-se o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a referida lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, em seus primeiros parágrafos versa sobre a liberdade de expressão⁴, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade; bem como segue os princípios da proteção da privacidade, proteção dos dados pessoais, responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, entre outros.

Outros pontos assegurados são em relação aos direitos e garantias dos usuários, nesse sentido a lei esclarece que:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (BRASIL, 2014).

³ Apesar de não ser o objetivo dessa pesquisa, vale ressaltar duas leis que tipificam os crimes na internet e alteraram o Código Penal, são elas a Lei nº 12.737, de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e a Lei nº 12.735, de 2012, que tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

⁴ É assegurada pela Constituição no art. 5º, no entanto não é absoluta, pois não pode ferir outros direitos fundamentais, sendo assim há a responsabilização daqueles que extrapolam os limites e lesam o direito de outras pessoas.

Ainda a referida lei traz no seu Capítulo III Seção III questões acerca de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, e atribui aos Juizados Especiais a tarefa de decidir sobre a ilegalidade dos conteúdos, como prevê o § 3º do Art. 19:

As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais (BRASIL, 2014).

A lei portanto, resguarda a liberdade de expressão, desde que não interfira nos direitos de privacidade de outros usuários. No entanto, apesar dos avanços, não há na legislação texto que trate especificamente do *cyberbullying* como crime (DOMINGOS; CUNHA JÚNIOR, 2019), sendo assim muitas práticas danosas aos usuários da internet deixam de ser consideradas crimes e não são alcançadas pelo CP e o prejuízo advindo de tal ato pode perdurar durante toda a vida do lesionado.

4.1 Os danos psicológicos causados à vítima de cyberbullying

Apesar da vítima ser compensada de forma pecuniária pela ofensa recebida, o sentimento advindo do *cyberbullying* pode não ser tão simples de esquecer e perdurar por muitos anos ou quem sabe durante toda a vida do sujeito lesionado, isso pode gerar várias consequências psicológicas e prejudicar a saúde mental (PORFÍRIO, 2020).

O *cyberbullying* pode atingir qualquer pessoa, e o fato de ocorrer no ambiente virtual acaba potencializando o estrago, já que a velocidade com que se propaga é difícil de calcular, em apenas um dia milhares de pessoas podem ter acesso a um vídeo ou uma postagem ofensiva, tornando o sentimento de humilhação e desamparo ainda maior, além de outras emoções negativas como depressão, estresse ou medo (BORTMAN; PATELLA; ALMEIDA, 2018).

Outras consequências que podem advir do ocorrido é baixa autoestima, fobia social, ansiedade, raiva, frustração, desapontamento, vulnerabilidade e também é importante ressaltar as implicações biológicas como insônia, dor de

cabeça, enurese, dores abdominais; além disso, ataques de pânico ou crises de ansiedade podem fazer com que a vítima tenha falta de ar e taquicardia, cólicas abdominais e intestinais e dores no estômago (SCHREIBER; ANTUNES, 2015).

O cyberbullying é mais comum entre os jovens, e atinge cerca de 10 a 20% dos adolescentes (BOTTINO *et al.*, 2015), estudos apontam que o crescimento das tentativas de suicídio coincidiram com o aumento do uso de tecnologias digitais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que mais de 800 mil pessoas morrem no mundo por conta do suicídio, e entre os jovens de 15 a 29 anos é a segunda principal causa de morte (VALENTE, 2018). Ainda, conforme Valente (2018) no Brasil, entre 2011 e 2016, também foi identificado um aumento de automutilação, entre o sexo feminino aumentou 2019,5% e no sexo masculino 194,7%. Pode-se citar também o episódio ocorrido no país em 2017, conhecido como jogo da baleia azul que estimulou o comportamento de automutilação e suicídio.

Conforme Valente (2008), estudos da Universidade de San Diego, nos Estados Unidos identificaram que adolescentes com uso mais frequente de dispositivos digitais apresentavam menores níveis de autoestima e satisfação com a vida. Estudos da Universidade de Oxford de 2017, apontam relação entre o consumo desses dispositivos e práticas suicidas. Um levantamento de pesquisadores Europeus de 2014 indicou uma grande manifestação de comportamento suicida em adolescentes que afirmavam ter o hábito de consumir internet de forma intensa. O coreano Jong King analisou crianças de 7 a 12 anos com alto consumo de internet, e identificou que entre aqueles que exibiam maior tempo de uso haviam maior probabilidade de apresentarem problemas variados de saúde, entre eles comportamento suicida (VALENTE, 2018).

A adolescência em si já é uma fase de mudanças onde aquele jovem está se descobrindo como pessoa e tentando encontrar o seu lugar no mundo, é um momento também onde não há amadurecimento o suficiente para lidar com as emoções negativas advindas do *cyberbullying*, o que pode levar ao consumo de álcool e drogas, a associação do uso de substâncias químicas juntamente com o sentimento de frustração aumenta a chance de ideação suicida ou tentativa de suicídio.

Muitos estudos associam o *bullying* e o *cyberbullying* aos sintomas depressivos e é importante ressaltar que além das vítimas, os agressores também

se enquadram em alguns casos num perfil de instabilidade emocional, podendo também ter envolvimento com drogas e dificuldade de se relacionar socialmente, o que leva a possibilidade dos agressores também sofrerem consequências psíquicas por seus atos, inclusive propensão ao suicídio, contudo para que se chegue a esse ponto a vítima ou o agressor provavelmente já sofre de alguma instabilidade psíquica, e o *cyberbullying* pode vir a ser o gatilho (BORTMAN; PATELLA; ALMEIDA, 2018; SCHREIBER; ANTUNES, 2015).

Nesse sentido, vê-se a importância de se trabalhar o tema, tanto entre os envolvidos, como em programas de conscientização, e apesar da Lei nº 13.185/2015 não tratar especificamente sobre o *cyberbullying*, já propõe condutas para prevenir a prática além de prever assistência psicológica, social e jurídica à vítima e aos agressores e também o Marco Civil da Internet que preza pelo uso adequado da rede e o respeito mútuo entre os usuários.

4.2 Reparação e quantificação do dano moral

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011) o dano é uma avaria causada por um sujeito, seja por ação ou omissão, ao bem jurídico de outrem, podendo ser patrimonial ou moral. Já Cavaliere Filho (2012) afirma que o dano é fator principal no que tange a responsabilidade civil, pois não havendo dano não há que se falar em indenização ou ressarcimento, ainda conforme o autor “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 76).

Contudo, em se tratando de dano moral o que será violado não é o patrimônio do indivíduo e sim sua honra e dignidade, desta forma, existe uma dificuldade em avaliar o tamanho do dano, pois por se tratar de algo mais abstrato é difícil mensurar o estrago causado por tal, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2011) há incerteza com relação a duração do dano, a imprecisão do número de pessoas atingidas, a indeterminação de um valor em dinheiro que realmente seja condizente para compensar a dor, além disso, há danos que podem perdurar por toda a vida do sujeito lesionado.

Porém, de acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido (BRASIL, 2015).

Sendo assim, ainda que haja essa dificuldade na mensuração do dano, haverá compensação do sujeito lesionado. Primeiramente é preciso que haja a prova do dano moral, não há que se provar a dor sentida pelo indivíduo e sim a comprovação do fato que acarretou tal sentimento, de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça “a prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos”. (STJ - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Data de Julgamento: 16/08/2007, T3 - terceira turma) (SILVA, 2015). Gonçalves (2013) também afirma que a comprovação do dano poderá ser feita através de testemunhas. Nos casos de *cyberbullying*, a comprovação do dano moral poderá ser feita através da impressão do material ofensivo tal e qual se encontra no site onde ocorreu e também:

[...] procurar um Cartório de Notas e solicitar a elaboração de uma Ata Notarial, que é um documento público feito pelo Tabelião. Esse documento é importante, porque na hipótese dos conteúdos ofensivos serem deletados pelos agressores virtuais, a vítima terá a comprovação pública de que essas situações de agressão realmente existiram (POSOCCO, 2016).

Com relação a compensação da vítima, não existe de fato uma tabela para se obter um valor estipulado adequado, nesse sentido a indenização serve apenas como uma espécie de consolo, visto que o sentimento advindo do dano não tem como ser reparado. Ainda conforme Silva (2015), poderá haver além da indenização pecuniária um pedido de desculpas formal por parte do agressor.

Tema dos mais áduos é o da quantificação do dano moral. Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que 'embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimacão perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensacão qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparacão, todavia representará a única salvacão cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam (BRASIL, 1992).

Para se atribuir um valor ao dano o que há de ser medido é a sua extensão, no caso de dano moral será avaliado a gravidade, a repercussão, a intensidade do sofrimento causado (GONÇALVES, 2013). Também a indenizacão

poderá ter caráter repreensivo para o agente causador do ato ilícito que levou ao dano, afim de que ele não o repita. É necessário também que o juiz avalie a situação econômica daquele que será responsabilizado, para que não haja enriquecimento ilícito da vítima (SILVA, 2015; MORAES *et al*, 2018).

Como o dano moral não possui valor fixo, eles devem ser atribuídos pelos juízes que avaliarão conforme o caso. Tem-se como exemplo, alguns casos de *cyberbullying* que foram julgados e o valor referente à indenização foi estipulado pelo juiz.

Cuida-se de ação indenizatória através da qual pretende a reparação dos danos morais sofridos decorrentes da veiculação de seu nome e de seu pai no sítio de busca mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, muito embora fosse vetada a identificação de partes de processo em tramite sob o segredo de justiça. Afirma que em virtude de desavenças que seu pai possuía no meio eletrônico em virtude de opiniões contrárias às pretensões de militantes da causa homossexual, tais como o casamento gay e a lei anti-homofobia, veio a ser vítima de *cyberbullying*, que consiste em se utilizar a tecnologia da informação para pratica de atos hostis, deliberados e repetidos, contra outro ou outros indivíduos da rede, sendo a Autora atingida em virtude dos mesmos terem tido acesso às referidas informações sigilosas, passando a ter conhecimento da existência de ação de alimentos que movia em face de seu pai (RIO DE JANEIRO, 2013).

No caso relatado, houve a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em compensação aos danos morais sofridos, devendo a esse valor ser acrescido juros legais de mora desde a ocorrência do dano.

Já nessa Apelação Cível, julgada pelo Tribuna de Justiça do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2017), tem-se uma ação de indenização por danos morais onde a autora recebeu mensagens de teor jocoso e provocativo da ré que mantinha relação extraconjugal com o marido da autora. As mensagens passaram a ser recebidas quando o marido da autora terminou a relação extraconjugal, o teor das mensagens evidenciavam a intenção de humilhar, intimidar e ofender a queixosa, além disso constava dos autos provas de que a ré buscava desmoralizar a autora em seu meio social ao enviar link de álbum de fotos do casal a terceiros. A autora dispunha de inúmeras provas contra a ré, que foram utilizados na apelação cível. Nessa situação foram violados a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, cabendo ressarcimento moral. O valor da indenização nesse caso foram fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A fixação do valor de indenização por dano moral é complexo, cabendo ao juiz extrema cautela ao decidir, pois deverá atribuir valor conforme o caso, em

virtude do sofrimento do sujeito lesionado e de forma que a quantia não seja inexpressiva em compensação ao dano sofrido, visto que na internet a dimensão do dano pode ser muito mais danoso à vítima, tendo em vista falta de limitação do alcance da ofensa. Nesse sentido, observa-se que a falta de valores fixados para se ter como referência, dependendo do tipo de *cyberbullying* praticado, pode prejudicar a vítima. Nesses dois casos citados a diferença no valor da indenização são de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desta forma pode ocorrer situações em que o ressarcimento não seja suficiente, principalmente nos casos onde os danos vão além do constrangimento, e atingem a vítima num nível psicológico que pode afetá-la por anos ou por toda a sua vida.

4.3 Limitações em coibir o *cyberbullying*

O Brasil, diferente de outros países, ainda se encontra atrasado com relação a legislação específica acerca de *cyberbullying*. O foco maior do Marco Civil na Internet é a liberdade de expressão, o que pode vir a ser mal interpretado pelos usuários da rede “[...] a pessoa poderá utilizá-la para propagar suas ideias de maneira ofensiva, o fazendo muitas vezes em nome da liberdade de expressão” (VIANA; MAIA; ALBUQUERQUE, 2017, p. 303-304). Já a legislação que trata acerca do *bullying* fala sobre a modalidade virtual de forma muito vaga, além disso, não tipifica esse tipo de violência como crime, e sua aplicação não inibe o *cyberbullying* (DOMINGOS; CUNHA JÚNIOR. 2019).

Dentro do mundo virtual, o agressor se sente muito à vontade em ser e falar o que quiser, em expor traços de sua personalidade que talvez não fossem bem vistos em uma relação cara a cara, na internet sente a segurança de ser quem quiser e de descontar suas inseguranças em outrem. Aqueles que sofrem o *cyberbullying*, ao contrário, sentem-se fragilizados e abandonados, até a situação tomar proporções que a vítima perceba que o limite entre a liberdade de expressão do outro e o seu direito a dignidade e honra foi ultrapassado, muito já aconteceu e as repercussões do crime podem ter tomado proporções em que não há mais volta.

Pesquisa recente da Unicef demonstra que a prevalência dessa prática está entre os mais jovens, um em cada três jovens, de 30 países afirmaram terem sofrido *cyberbullying* (UNICEF, 2019). As Mudanças comportamentais como isolamento, atitudes depreciativas ou agressivas, podem ser sinais de que algo

errado está acontecendo com a vítima, possivelmente oriundas de violência como o *cyberbullying*. Porém, em virtude da falta de ações mais específicas para inibir a prática, a melhor forma de lidar com o problema ainda depende muito da vítima buscar ajuda.

De acordo com dados do site cyberbullying.org:

Quase 43% de jovens já sofreram *cyberbullying*. Um em cada quatro já o sofreu mais de uma vez. Apenas 10% dos jovens que sofreram *cyberbullying* revelaram o fato aos pais ou a algum adulto em quem confiam (POLICARPO, 2019, p.1).

A taxa de jovens que buscam ajuda é muito baixa. Desta forma, o ambiente mais adequado para tratar do assunto; embora não seja o único, visto que qualquer cidadão está sujeito a ser vítima; é a escola. Algumas atividades sugeridas são jogos educativos que visem fazer com que os jovens tenham empatia uns pelos outros; atividades de integração como esportes ou trabalhos manuais; eventos de conscientização e criação de um ambiente seguro de fala, onde o jovem sinta-se acolhido em falar sobre o ocorrido (POLICARPO, 2019).

Outras ações propostas pela Unicef (2019, p. 1) são:

Implementação de políticas para proteger crianças e jovens de *cyberbullying* e *bullying*.
 Estabelecimento e equipamento de linhas de apoio nacionais para apoiar crianças e jovens.
 Avanço de padrões e práticas éticas dos provedores de redes sociais, especificamente no que diz respeito a coleta, informação e gerenciamento de dados.
 Coleta de evidências melhores e desagregadas sobre o comportamento online de crianças e jovens para informar políticas e orientações.
 Treinamento para professores e pais para prevenir e responder ao *cyberbullying* e ao *bullying*, principalmente para grupos vulneráveis.

Os caminhos para combater ou mesmo ajudar aqueles que sofrerem por conta desse ato ilícito é muito incerto e de certa forma dependerá muito da empatia por aqueles que foram vitimizados, nesse contexto a família e amigos tem papel essencial para ajudar a superação do trauma e incentivar a procura por ajuda profissional como terapia individual, em grupo, ou outros tratamentos que visem minimizar as consequências do ato. O diálogo na escola, universidade ou ambiente de trabalho, também deve ser incentivado, além disso, o investimento em Segurança da Informação poderá inibir e evitar que o *cyberbullying* aconteça.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, abordaram-se questões gerais acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos, que versam a respeito do direito à liberdade, à honra, à vida privada, entre outros. Nesse sentido, discutiu-se sobre o *cyberbullying* e como ele fere os direitos que são assegurados pela CF/88.

Esse tipo de ato ilícito é de certa forma recente, por se tratar de crime virtual, viu-se a necessidade de trazer para a discussão sua origem e contexto social, exemplificado suas modalidades e a relação com a sociedade. Sendo assim, observou-se a necessidade de discorrer sobre a responsabilidade civil, seu conceito e o que o ordenamento jurídico versa sobre o tema, as questões acerca da indenização por danos morais e a responsabilização civil do país nos casos em que os infratores são crianças ou adolescentes.

Ainda sobre o ordenamento jurídico, apesar de não haver legislação específica sobre o tema, o Marco Civil na Internet prevê em seu texto que os casos venham a ser julgados conforme o entendimento dos tribunais, nesse caso, viu-se que os juízes utilizam-se dos pressupostos do Código Civil e julgam o valor da indenização conforme cada caso, visando sempre reparar o dano de forma justa e condizente.

Ademais, discorreu-se sobre as limitações da lei, pois não tratam sobre o *cyberbullying* de forma específica, o que dificulta promover ações que visem inibir a prática, além disso, os danos psicológicos causados as vítimas podem ser irreparáveis, sendo que em alguns casos podem levar ao suicídio, então, apesar da reparação prevista em virtude do dano moral, nem sempre isso será o suficiente para encerrar o assunto.

Por fim, conclui-se que a melhor forma de lidar com o problema é evitá-lo, é por meio de campanhas de conscientização, atividades em escolas esclarecendo sobre essa prática e investindo em segurança da informação e leis específicas que possam inibir que o *cyberbullying* aconteça. Esse trabalho não buscar esgotar o tema, sendo relevante realizar uma pesquisa empírica/jurisprudencial para aprofundar o assunto.

REFERÊNCIAS

ALVES NETO, J. P. *Bullying* e a responsabilidade civil de instituições de ensino público. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, DF, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52430/bullying-e-a-responsabilidade-civil-de-instituicoes-de-ensino-publico>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BARROS, G. P. et al. O *cyberbullying* e a responsabilidade. **Ciência e Cidadania**, v. 2, n. 1, p. 190-208, 2016.

BORTMAN, R.; PATELLA, K.; ALMEIDA, R. L. P. F. Bullying and cyberbullying: the relationship with suicide in adolescence and its penal implications. **Unisanta Law and Social Science**, v. 7, n. 3, p. 219-235, 2018.

BOTTINO, S. M. B. et al. Cyberbullying and adolescent mental health: systematic review. **Caderno de Saúde Pública**, v. 31, n. 3, p. 463-475, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2015000300463. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 9 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1991/0003774-5**. Ementa do Resp 8768/SP: Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em

razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso Especial conhecido e provido. Relator: Min. Barros Monteiro, 6 de abril de 1992.

BRITO, R. G. G.; HAONAT, Ângela I. Aplicabilidade das normas penais nas condutas de cyberbullying cometidas em redes sociais na internet. **Revista Esmat**, ano 5, n. 6, p. 201-232, 2013.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIANA, D. História da Internet. **Toda Matéria**. São Paulo, 3 out. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DOMINGOS, V. S. S.; CUNHA JÚNIOR, E. B. O inefetivo tratamento do *cyberbullying* no Brasil: a busca de mecanismos eficazes de combate. In: SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA, 22., 2019, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: UCSAL, 2019. p. 1-17. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1294/1/O%20inefetivo%20tratamento%20do%20cyberbullying%20no%20Brasil%3A%20a%20busca%20de%20mecanismos%20eficazes%20de%20combate.pdf>. Acesso em: 9 maio 2020.

EDUCAÇÃO ADVENTISTA. Como prevenir o cyberbullying? **Quebrando o silêncio**. [S. l.], 29 ago. 2011. Disponível em: <https://quebrandoosilencio.org/como-prevenir-o-cyberbullying/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

FANTE, C. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. Rio de Janeiro: Artmed, 2008.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Pesquisa do UNICEF: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online. **Unicef Brasil**. [S. l.], 4 set. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>. Acesso em: 25 maio 2020.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, M. M. O bullying e a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado. **Jus Navigandi**, ano 16, n. 2844, 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5805. Acesso em: 10 abr. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES NETO, A. A.; SAAVEDRA, L. H. **Diga não para o bullying**: programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Rio de Janeiro: ABRAPIA, 2003.

MONTEIRO, L. A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DA COMUNICAÇÃO, 24., 2001, Campo Grande. **Anais** [...]. Campo Grande: Intercom, 2001. p. 27-37. Disponível em: <https://docplayer.com.br/396088-A-internet-como-meio-de-comunicacao-possibilidades-e-limitacoes.html>. Acesso em: 25 maio 2020.

MORAES, A. L. T. *et al.* A quantificação do dano moral à luz da sua função social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5564, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67473>. Acesso em: 12 maio 2020.

MORAES, R. J. A responsabilidade civil subjetiva e objetiva: contextualização histórico-evolutiva, características e aspectos distintivos, modalidades, aplicabilidade no direito privado, público e difuso. **Migalhas**. [S. l.], 2 ago. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/284802/a-responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva-contextualizacao-historico-evolutiva-caracteristicas-e-aspectos-distintivos-modalidades-aplicabilidade-no-direito-privado-publico-e-difuso>. Acesso em: 26 abr. 2020.

POLICARPO, N. Cyberbullying: o que é a prática e como combatê-la na escola? **Estante Mágica**. [S. l.], 17 jul. 2019. Disponível em: <https://blog.estantemagica.com.br/cyberbullying-o-que-e-a-pratica-e-como-combate-la-na-escola/>. Acesso em: 25 maio 2020.

PORFÍRIO, F. Cyberbullying. **Brasil Escola**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em: 18 maio 2020.

POSOCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Tudo que você precisa saber sobre *cyberbullying*. **Jusbrasil**. [S. l.], 5 out. 2016. Disponível em:

<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/391428074/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-cyberbullying>. Acesso em: 12 maio 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribuna de Justiça. **Apelação Cível**

03723283220098190001. Apelação Cível e Recurso Adesivo. Ação indenizatória por danos morais. Envio de mensagens e fotos pela ré à autora e a terceiros referentes a caso extraconjugal que havia mantido com seu marido. Sentença de procedência parcial. Condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais. Apelante: Maria Helena Ferreira e outro. Apelados: os mesmos. Relator: Fernando Cerqueira Chagas, 7 de junho de 2017. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471981370/apelacao-apl-3723283220098190001-rio-de-janeiro-capital-5-vara-civel/inteiro-teor-471981380?ref=serp>. Acesso em: 18 maio 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribuna de Justiça. **Recurso Inominado**

00694247320138190001. Cuida-se de ação indenizatória através da qual pretende a reparação dos danos morais sofridos decorrentes da veiculação de seu nome e de seu pai no sítio de busca mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, muito embora fosse vetada a identificação de partes de processo em tramite sob o segredo de justiça [...]. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro – Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Recorrente: Vanessa Pereira Cavalcanti. Relator: Joao Felipe Nunes Ferreira Mourão, 6 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134900948/recurso-inominado-ri-694247320138190001-rj-0069424-7320138190001?ref=serp>. Acesso em: 12 maio 2020.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SÁ, G. M. K. O que é dano moral? conceito, características básicas e dispositivos legais pertinentes. **Jusbrasil**. [S. l.], 24 out. 2017. Disponível em: <https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/512201765/o-que-e-dano-moral-conceito-caracteristicas-basicas-e-dispositivos-legais-pertinentes>. Acesso em: 8 maio 2020.

SCHREIBER, F. C. C.; ANTUNES, M. C. Cyberbullying: do virtual ao psicológico. **Boletim - Academia Paulista de Psicologia**, v. 35, n. 88, p. 109-125, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/v35n88/v35n88a08.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020.

SHARIFF, S. **Cyberbullying**: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SILVA, A. B. B. **Bullying**: cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas. Brasília, DF: CNJ, 2010a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/cartilha_bullying.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

SILVA, A. B. B. **Bullying**: mentes perigosas na escola. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, G. T. **Honra no ambiente virtual**: aspectos de responsabilidade civil. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, Curitiba, PR, 2015.

SOUSA, A. G. C. *et al.* O bullying e a responsabilidade civil das escolas particulares no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Educação em Foco**, n. 10, p. 154-468, 2018.

VALENTE, J. Estudos apontam risco e impacto positivo entre tecnologia e suicídio. **Agência Brasil**. Brasília, 8 ago. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-08/estudos-apontam-risco-e-impacto-positivo-entre-tecnologia-e-suicidio>. Acesso em: 18 maio 2020.

VIANA, J. L.; MAIA, C. M.; ALBUQUERQUE, P. G. B. O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n 3, p. 294-312, 2017.

WILLARD, N. **Educator's guide to cyberbullying and cyberthreats**. [S. l.: s. n.], 2007. Disponível em: <https://education.ohio.gov/getattachment/Topics/Other-Resources/School-Safety/Safe-and-Supportive-Learning/Anti-Harassment-Intimidation-and-Bullying-Resource/Educator-s-Guide-Cyber-Safety.pdf.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2020.